



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. J.
C	D. 06/08/19	96
C	Fabrica	

478

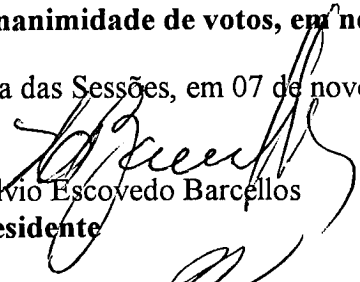
Processo : 13603.000208/95-61
Sessão : 07 de novembro de 1995
Acórdão : 202-08.187
Recurso : 98.339
Recorrente : CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

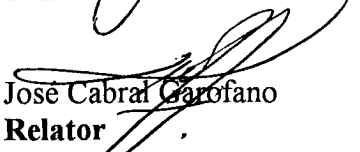
IPI - EMBALAGEM E REEMBALAGEM DE AÇÚCAR - Constitui uma das formas de industrialização prevista no RIPI/82 (art. 3º, IV) e após a edição da Lei n. 8.393/91 e Decreto n.420/92, passou a ter alíquota positiva do IPI, daí a obrigatoriedade do destaque do imposto na nota fiscal. **PENALIDADE IMPOSTA AO ADQUIRENTE**. Na forma do disposto nos arts. 173, § 3º, 364, II e 368, todos do RIPI/82, deve ser exigida a mesma multa aplicada ao remetente, após o trânsito em julgado do processo levado a efeito contra o mesmo, inclusive quando ele é declarado revel na esfera administrativa. **INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**. Embora de natureza judicante, este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar a matéria, esta deferida ao Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Côrrea Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000208/95-61
Acórdão : 202-08.187
Recurso : 98.339
Recorrente : CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 49/54):

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de (...), a título multa regulamentar, pela não observância do previsto no parágrafo terceiro e “caput” do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82.

Ressalte-se que a presente ação fiscal é decorrente de auto de Infração formalizado através do processo n. 13603.000531/94-36 (fls. 06/09) contra a Beloçucar Indústria e Comércio Ltda, CGC 26.234.328/0001-66, por não ter a mesma procedido ao lançamento do imposto nas notas fiscais, vez que deu saída, no período de janeiro de 1992 à agosto de 1993, a açúcar cristal de cana reacondicionado e em forma de insumo, tributado à alíquota de dezoito por cento, a partir de 14 de janeiro de 1992 (Lei n. 8.393/91, Decreto n. 420/92 e art. 3º da lei 4.502/64).

Analizando os documentos de fls. 10 e 32 verifica-se que como não foi cumprida nem impugnada a referida exigência a autoridade preparadora declarou a revelia. Depois de esgotado o prazo de cobrança amigável, o processo foi encaminhado para cobrança executiva (art. 21 do Decreto n. 70235/72 com alterações introduzidas pela Lei n. 8.748/93).

Conforme descrição dos fatos de fls. 02, a empresa Codil - Comercial Divinópolis Ltda CGC n. 20.160.651/0001-56, adquiriu produtos em forma de insumo da Beloçucar Indústria e Comércio Ltda. CGC n. 26.234.328/0001-66, através das Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento de imposto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000208/95-61
Acórdão : 202-08.187

sujeitando-se às mesmas penalidades cominadas à empresa remetente pela falta de comunicação da irregularidade observada.

Assim, a autoridade fiscal apontou o descumprimento do disposto no artigo 173, que a sujeitou à multa básica prevista no art. 364, inciso II, conforme determina o art. 368, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n. 87.981/82.

Inconformada com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 17/25, acompanhada da documentação de fls. 26/30, com as alegações abaixo sintetizadas.

Preliminarmente, discorre sobre a ação fiscal e afirma que o lançamento não pode prosperar porque não sendo contribuinte do imposto, não pode assumir obrigações de terceiros. Acrescenta que o débito não pode ser cobrado de quem não está vinculado ao fato gerador nem transferida a responsabilidade tributária da fornecedora para o adquirente.

Alega, ainda, que a comercialização da mercadoria em forma de insumo não caracteriza industrialização pois a compra e venda não é fato gerador do imposto.

Afirma que até recentemente o açúcar cristal era tributado à alíquota zero uma vez ser um produto alimentício essencial integrante da cesta básica.

Acrescenta que em contrapartida os produtos ditos supérfluos, como os cigarros e bebidas alcoólicas, são tributados à alíquotas elevadas. Tal fato se deve à observância ao princípio constitucional básico que estrutura o IPI, qual seja, o da seletividade em função da essencialidade do produto previsto no art. 153, parágrafo 3º, inciso I da Carta Magna, que transcreve. esclarece que em igual sentido prevê o art. 48 da Lei nº 5.172/66 - CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000208/95-61
Acórdão : 202-08.187

Comenta que o açúcar de cana é um produto essencial tanto que teve alíquota zero até o advento da Lei n. 8393/91 e do Decreto n. 420/92 quando a situação tomou rumo diametralmente oposto e o referido produto passou a ser tributado à alíquota de dezoito por cento. Ressalta, entretanto, que tal fato não ocorreu em relação a outros produtos do gênero alimentício, tais como, doce de leite e chocolate.

Entende que diante disso, resta inegável que ao equiparar o açúcar, que é mercadoria necessária à subsistência, a outros produtos absolutamente supérfluos foi violado o princípio constitucional acima citado.

Cita entendimentos doutrinários sobre a matéria com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer.

Assim, no caso concreto, é inegável a incoerência praticada pela União, quando majorou a alíquota de IPI incidente sobre o açúcar de cana, que resultou em inconstitucionalidade.

Defende ainda a tese de que a atividade de empacotamento de açúcar não é industrialização pois tal serviço não altera a natureza tampouco modifica sua finalidade. Por isso, não resta dúvida que a referida atividade não está vinculada ao fato gerador do IPI.

Transcreve os arts. 46 e 114 da Lei n. 5.172/66 -CTN alegando que a entrada da mercadoria no estabelecimento do comprador não gera nascimento da obrigação tributária. Logo, o imposto e a multa não podem ser cobrados do adquirente do açúcar.

Do exposto, requer seja julgada insubsistente a ação fiscal. "

Os fundamentos expendidos pela decisão recorrida foram no sentido de indeferir os termos da petição impugnativa, vez que a impugnante recebeu o açúcar cristal reacondicionado e em forma de insumo, sem que das notas fiscais do remetente constassem o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000208/95-61
Acórdão : 202-08.187

lançamento do IPI e na condição de comerciante está obrigado a comunicar a irregularidade, para se eximir da responsabilidade por tal ato.

A partir da edição da Lei n. 8.393/91 e de seu Decreto regulamentador n. 420/72, o açúcar cristal passou a ter alíquota positiva de 18% de IPI. O texto constitucional (art. 153, § 1) faculta ao Poder Executivo, desde que satisfeitos condições e limites estabelecidos, alterar as alíquotas de IPI.

A operação de embalagem do açúcar é uma das formas de industrialização previstas no RIPI/82 (art. 3º, inciso IV) e o art. 8º do citado Regulamento conceitua como estabelecimento industrial aquele executa qualquer uma das operações descritas nos incisos do art. 3º, por isto é obrigatória a emissão de notas fiscais com destaque do IPI pelo remetente, o que deveria fazer a Beloçucar Ind. e Com. Ltda a partir de 14.01.92 --- vigência do Decreto n. 420/92 --- como determina o art. 232 do RIPI/82.

De sua parte, como adquirente a autuada deveria comunicar ao fabricante a falta verificada nas notas fiscais.

Por fim, esclarece que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que inexistente qualquer pendência judicial entre a Beloçucar e o Fisco, sobre esta matéria e que na esfera administrativa não cabe questionamento sobre inconstitucionalidade de lei (PN/CST 329/70).

Em suas razões de recurso (fls.61/83) repisa argumentos já expendidos na impugnação, apenas aduzindo que a cobrança do imposto é dívida do fornecedor e não pode o Fisco a pretender cobrar da adquirente multa sobre imposto não pago por aquele. A Fazenda Nacional autuou a remetente exigindo tributo e multa e, ao mesmo tempo, exige da adquirente a mesma multa pelo não pagamento do imposto. Sua dúvida é no sentido de que se a vendedora for vencida na ação anulatória e compelida a pagar o imposto inconstitucional, mesmo assim a recorrente deverá pagar pela falta de pagamento de um tributo já pago? Em situação inversa, se vencedora a remetente na ação anulatória, a adquirente deverá pagar uma multa por falta de pagamento de um imposto declarado pelo Poder Judiciário como inconstitucional.

Até decisão final do Poder Judiciário nada pode ser exigido da apelante, vez que até então nada foi ainda "cominado" à empresa fornecedora.

Por fim, sustenta que apenas uma nota fiscal se refere a açúcar empacotado, sendo que as demais foram de açúcar ensacado, na mesma embalagem que a fornecedora recebeu da usina, pelo que sequer refere-se a produto empacotado.

É o relatório.



Processo : 13603.000208/95-61
Acórdão : 202-08.187

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afastado, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

Quanto à argumentação de que a empresa remetente ajuizou Ação Anulatória --- no sentido de contestar o lançamento de ofício levado a efeito contra a mesma --- conforme consta dos fundamentos da decisão recorrida, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou inexistir tal litígio e ainda, embora a apelante cite o número do processo que tramita no Poder Judiciário, não trouxe qualquer elemento objetivo que desse supedâneo à argumentação, que é contrária à asseveração da PFN.

Como descrito na denúncia fiscal, no processo contra a empresa vendedora, já havia termo de revelia, porquanto a mesma não recolheu o crédito tributário, assim como não impugnou o lançamento dentro do prazo legal.

Se de fato a remetente foi pleitear seus direitos junto ao Poder judiciário, na jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, a Administração se vê impedida de apreciar matéria que encontra-se **sub judice**, com base do disposto no artigo 1º, § 2º do Decreto-Lei n. 1.737, de 20.12.79.

Mesmo que assim não fosse, os efeitos das decisões dos Tribunais Judiciários só beneficiam aqueles que fizeram parte da lide, onde, viram seu direito reconhecido. É o comando insito no Decreto n. 73.529, de 21.01.74, que veda sua extensão à esfera administrativa, quando contrárias à orientação da Administração Fazendária, expressadas por atos normativos e ordinatórios.

Restou demonstrado que na esfera administrativa, pela própria revelia, a remetente nada mais tem a pleitear e acusação que pesa sobre ela subsiste em sua inteireza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000208/95-61
Acórdão : 202-08.187

Quanto a adquirente, ora apelante, é acusada de receber produtos industrializados, tributados com alíquota positiva do IPI, sem destaque do imposto nas notas fiscais, pelo que ao não ter comunicado formalmente à remetente, por força do disposto no artigo 173, § 3º c/c artigos 364, II e 368, todos do RIPI/82, não excluiu sua responsabilidade na falta originária cometida pela vendedora, com sujeição à penalidade imposta.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário a apelante reporta-se e transcreve parte do voto condutor do Acórdão integrante do Processo n. 10830.004.451/91-16. Como o próprio texto destaca, só é aplicável pena ao adquirente após autuação da remetente e o trânsito em julgado do feito contra ela na esfera administrativa.

Nada mais claro que ao ser declarada a revelia da remetente, naquele processo nada mais há se discutir, pelo que não comporta recurso de qualquer ordem e por conseguinte, fica autorizada a Secretaria da Receita Federal a lavrar competente auto de infração contra a adquirente. Foi justamente o que ocorreu à espécie.

No que respeita à alegação de que a maior parte das aquisições de açúcar foi simples operação de compra e venda, onde a apelante recebeu o açúcar cristal ensacado, da mesma forma em que a vendedora adquiriu da usina, sem qualquer operação de industrialização, também não há nos autos elementos objetivos que comprovem tal asseveração. Mesmo assim, deveria haver destaque do IPI, que como já bem explicado pela decisão recorrida, o produto passou a ser tributado em 18% pelo IPI e a ora recorrente estava recebendo mercadoria de estabelecimento equiparado a industrial.

O processo de industrialização caracterizado por embalagem ou reembalagem de açúcar é matéria bem conhecida das três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, como dão conta, entre vários, os recentes Acórdãos ns. 202-08.089, 202-08.090 e 202-08.132.

Por estas razões de decidir e adotando os fundamentos denegatórios da decisão recorrida, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

JOSÉ CABRAL GAROFANO